



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 375836/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1803/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Incorporação de verba transitória sem previsão legal. Diligência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor JULSEMINO SIEBENEICHLER, ocupante do cargo de professor, com base no art. 3 da EC nº 47/2005, com proventos na importância de R\$ 4.276,87, conforme Decreto n. 16.110/2021¹.

O ato de aposentação foi encaminhado dentro dos prazos regulamentares a esta Corte para registro, consoante previsão constitucional.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução n. 10.443/22, peça 32) sustentou a existência de inconformidade no cálculo de verba transitória incorporada aos proventos:

“Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias (...)”

¹ Revogado pelo Decreto nº 16.171/2021, posteriormente anulado pelo Decreto nº 16.772/2022, que ripristinou os efeitos do Decreto nº 16.110/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 45, o Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC se manifestou esclarecendo que:

“Para atender a presente diligência, será necessária a proporcionalização da média das verbas transitórias prevista no § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5773/2011, em cumprimento ao Acórdão nº 3555/18 - Tribunal Pleno (TP), o que resultará na redução dos proventos da servidora. Posto isso, lembra-se que o Egrégio TJ-PR confirmou a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 desse Egrégio TCE-PR no julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 (já transitado em julgado), o qual fora impetrado exclusivamente pelo Município de Cascavel. Ocorre que, depois do julgamento do processo judicial acima, o IPMC também propôs a ação de autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021, pela qual questiona a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 dessa Egrégia Corte de Contas, porém, este último processo judicial ainda está pendente de julgamento no mérito.”

Ao final, a autarquia requereu o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão final nos autos n. 0025067- 48.2021.8.16.0021.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por intermédio da Instrução n. 3409/24 (peça 48), sustentou a impossibilidade de sobrestamento dos autos, considerando que o assunto restou decidido no Mandado de Segurança n. 0015027-07.2020.8.16.0000. Ao final, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO, considerando que a autarquia previdenciária não recalculou as verbas transitórias incorporadas aos proventos:

“O pedido de sobrestamento deve ser indeferido. Explica-se. O IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, propôs a ação de autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 em que alega que não tem o Tribunal de Contas, em suas atribuições traçadas constitucionalmente, o poder de declarar a (in)constitucionalidade de norma e que ainda que o faça, tal declaração não vincula o Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito em si, alega ser correta a sistemática de cálculo das verbas transitórias feitas pelo Município, e que a alteração para os servidores que implementam os requisitos da aposentadoria após a data fixada na modulação dos efeitos feriria a legalidade, o direito adquirido, a segurança jurídica, isonomia, ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, inclusive, a nulidade dos acórdãos n.º 3555/18, 3267/19 e 4020/19 do Tribunal de Contas, bem como, requer nos autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 a análise em si do cálculo das verbas transitórias. Ainda não houve o trânsito em julgado dos autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021, razão pela qual, o Município vem pedindo nos RAT's, prazo para recalculas as verbas transitórias da forma definida pelas decisões deste Tribunal de Contas e a suspensão das análises até que se dê o deslinde do feito judicialmente. Ocorre que, todo o tema já restou definido pelo Poder Judiciário, quando apreciou a mesma questão posta sob sua análise nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, restando decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e assim ementado: (...) Ou seja, diante da ementa ora transcrita, verifica-se que a entidade previdenciária pretende debater em Juízo questão que já está sob o manto da coisa julgada, posto que os autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000 não estão mais em trâmite, não havendo, portanto, espaço para prolação de nova decisão acerca do mesmo tema.

Sendo assim, resta inviável qualquer pedido de dilação de prazo e suspensão manejado pelo Município nos RAT's em que há o apontamento de adequação do cálculo das verbas transitórias, uma vez que, em atenção ao que restou decidido por esta Corte de Contas e confirmado pelo Poder Judiciário, os dispositivos da Lei municipal são inconstitucionais e devem ser afastados, nos termos do acórdão n.º 3555/2018 (retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21) deste Tribunal de Contas e decisão nos autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Este Tribunal de Contas já decidiu, em outros processos, não acolher o pedido de sobrestamento. Confira-se parte da proposta de voto do Acórdão n.º 3039/22 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Guimarães, acolhida por unanimidade pelos membros do colegiado: (...) (g.n.)

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela NEGATIVA DE REGISTRO (Parecer n. 136/24, peça 51, Procurador Gabriel Guy Léger), sugerindo determinação ao IPMC para que observe o Prejulgado n. 11, e, na sequência, adote as medidas regularizadoras cabíveis no que tange à proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos do servidor, conforme art. 302 do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da conclusão alcançada pelos pareceres exarados, entendo que a negativa de registro, ainda que cabível nestes autos, se mostraria consideravelmente prejudicial ao servidor aposentado, não sendo possível que este arque com as consequências do equívoco do órgão previdenciário e município.

Tal entendimento tem respaldo em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde as inconsistências apuradas permitiram a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara. Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Na situação em exame, discute-se a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos do servidor, qual seja, a “Média de Gratificações Transitórias”, prevista na Lei Municipal n 5.773/2011.

Entretanto, este Tribunal, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 47720/17, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, nos termos do Acórdão n. 3555/18.

Na sequência, o Acórdão n. 2174/21-STP estabeleceu que os efeitos do Acórdão n. 3555/18-STP deveriam incidir apenas para os atos de inativação cuja aquisição ao direito previdenciário tenha se dado após a publicação daquela decisão, ou seja, após 29/11/2018, atingindo, assim, o benefício do servidor.

De outra banda, a decisão de caráter definitivo prolatada no Mandado de Segurança n. 0015027-07.2020.8.16.0000, reconheceu a higidez da decisão desta Corte, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade n. 47720/17, não havendo que se falar em sobrestamento do feito.

Já a Ação n. 0025067-48.2021.8.16.0021, ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC pleiteando a nulidade dos Acórdãos n. 3555/18, n. 3267/19 e n. 4020/19-STP, foi julgada improcedente pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, decisão que foi confirmada em segundo grau nos autos de Apelação Cível n. 0025067-48.2021.8.16.0021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, concernente aos cálculos dos proventos em si, verifica-se a inclusão de verba de caráter transitório denominada “Média de Gratificações Transitórias” de modo integralizado, ao passo, que, uma vez havendo a aposentadoria sido concedida após a emissão do Acórdão 3555/18-STP, deveria o benefício ser proporcionalizado ao tempo de contribuição.

Entretanto, a fim de não prejudicar direito do interessado, entendo possível a conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação dos envolvidos para que procedam a retificação do ato de inativação.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal, e do Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem o ato em apreço, sob pena da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005², ao atual gestor do Município e do ente previdenciário, no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, visando a intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal, e

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem o ato em apreço, sob pena da imediata aplicação da multa do artigo 87, I, *b* da LCE 113/2005³, ao atual gestor do Município e do ente previdenciário, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.